

O PEDIDO DE DESCULPAS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

APOLOGY IN CIVIL LIABILITY

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk *
Paula Aranha Hapner **

RESUMO: O artigo busca analisar os efeitos jurídicos do pedido de desculpas na responsabilidade civil. Serve-se, para tanto, das legislações editadas em outros países, sobretudo de common law, com vistas a melhor situar o tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa alcança considerações acerca da interrupção da prescrição e da exclusão da cobertura securitária, diante da estreita relação do pedido de desculpas com a admissão da responsabilidade. Por fim, verificou-se que as declarações apoloéticas, que podem ter utilidade na resolução de conflitos, parecem concentrar seu melhor potencial no ambiente da mediação, protegido pela confidencialidade, ao menos enquanto inexistente o tratamento legislativo específico sobre o assunto.

ABSTRACT: The article seeks to analyze the legal effects of the apology in civil liability. To do so, it relies on legislation enacted in other countries, especially in common law jurisdictions, in order to better situate the topic within the Brazilian legal system. The research includes considerations regarding the interruption of the limitation period and the exclusion of insurance coverage, given the closeness between apologies and the admission of liability. Finally, it was found that apologetic statements, which can be useful in dispute resolution, seem to concentrate their best potential in the environment of mediation, protected by confidentiality, at least until specific legislative treatment on the subject is established.

Palavras-chave: responsabilidade civil; pedido de desculpas; resolução de conflitos; admissão de responsabilidade; danos morais.

Keywords: civil liability; apology; dispute resolution; admission of liability; moral damages.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Proteção legal de declarações de desculpas. 3. Interrupção da prescrição. 4. Exclusão da cobertura securitária. 5. Compensação não pecuniária dos danos morais 6. Dever de Sigilo e Mediação. 7. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende examinar o tema do pedido de desculpas no campo da responsabilidade civil, investigando sua possível inserção sistemática no ordenamento, a despeito da ausência de tratamento legislativo da matéria, e seus possíveis efeitos jurídicos.

* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2003) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2009). Atualmente é Professor Associado nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal do Paraná. E-mail: carlospianovski@fachinadvogados.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4544-9605>

** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2016). Atualmente é advogada no escritório Hapner Kroetz Advogados. E-mail: paulahapner@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5369-4949>

Pesquisas empíricas comprovam que pedidos de desculpas trazem benefícios psicológicos, facilitam acordos, reduzem demandas judiciais, além de causarem um impacto positivo à imagem do causador do dano.¹

Um pedido de desculpas completo deve incluir cinco componentes: aceitar responsabilidade, reconhecer o dano, expressar remorso, oferecer reparação e prometer não repetir o comportamento.² Hospitais ligados a Harvard³ reconheceram a importância da conduta e apresentaram uma recomendação conjunta aos médicos para informarem eventos adversos, consistente em quatro passos: 1) explicar o incidente ao paciente e à família; 2) reconhecer a responsabilidade (“responsability”⁴) pelo ocorrido; 3) pedir desculpas; e 4) comunicar ao paciente e à família quais providências serão adotadas para que o evento adverso não se repita no futuro.⁵

Parte destes elementos considerados integrantes das desculpas pode ser suficiente para trazer um impacto positivo à resolução do conflito⁶, diante da subjetividade da experiência do que seria um pedido de desculpas satisfatório.⁷

¹ Strang, H., & Sherman, L. W. (2003). Repairing the Harm: Victims and Restorative Justice. *Utah Law Review*, 15, 15-42; Dhami, M. K. (2012). Offer and Acceptance of Apology in Victim-Offender Mediation. *Critical Criminology Critical Criminology*, 20(1), 45-60 Exline, J. J., Worthington Jr., E. L., Hill, P., & McCullough, M. E. (2003). Forgiveness and justice: A research agenda for social and personality psychology. *Personality and Social Psychology Review*, 7(4), 337-348, doi:10.1207/S15327957PSPR0704_06; al. 2003; Allan, A. (2007). Apology in Civil Law: A Psycholegal Perspective. *Psychiatry, Psychology and Law*, 14(1), 5-16; Robbenolt, J. K. (2006). Apologies and Settlement Levers. *Journal of Empirical Legal Studies*, 3(2), 333- 373; Kachalia, A., Kaufman, S. R., Boothman, R., Anderson, S., Welch, K., Saint, S., et al. (2010). Liability Claims and Costs Before and After Implementation of a Medical Error Disclosure Program. *Annals of Internal Medicine*, 153(4), 213-221. *Apud*: VAN DIJCK, Gijs. An Empirical Analysis of Apologies, Case Strength, and Case Outcomes in Torts (April 15, 2020). Maastricht Faculty of Law Working Paper No. 2989486. Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2989486>>. Acesso em 25.03.2023.

² ALTER, Susan. Apologising for Serious Wrongdoing: Social, Psychological and Legal Considerations, *Final Report for the Law Commission of Canada [online]*. 1999. Disponível em: <<http://dalspace.library.dal.ca/bitstream/handle/10222/10273/Alter%20Research%20Apology%20EN.pdf>>. Acesso em: 01.04.2023; DHAMI, Mandeep K. An Empirical Note on Perceptions of Partial Apologies. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 408-420. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029093>>. Acesso em: 27.03.2023.

³ Beth Israel Deaconess Hospital, Brigham and Women’s Hospital, Cambridge Health Alliance, Children’s Hospital, Dana-Farber Cancer Institute, Faulkner Hospital, Joslin Diabetes Center, Harvard Vanguard Medical Associates, Massachusetts Eye and Ear Infirmary, Massachusetts General Hospital, McLean Hospital, Mount Auburn Hospital, Newton-Wellesley Hospital, North Shore Hospital, Spaulding Rehabilitation Hospital and VA Boston Healthcare System.

⁴ Responsabilidade no sentido moral, em sentido diverso da responsabilidade civil (“liability”), acepções esclarecidas por Nelson Rosenvald (ROSENVALD, Nelson. Apology: O pedido de desculpas na responsabilidade civil. *Portal Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/347691/apology-o-pedido-de-desculpas-na-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 01.04.2023). A recomendação dos Hospitais de Harvard esclarece que, ainda que não haja culpa ou participação do médico no erro cometido, deve este reconhecer a responsabilidade perante o paciente, como líder da equipe e aquele em quem o paciente confiou.

⁵ HARVARD HOSPITALS. When Things Go Wrong: Responding to Adverse Events. A Consensus Statement of the Harvard Hospitals. Burlington, Massachusetts: Massachusetts Coalition for the Prevention of Medical Errors; March 2006. Disponível em: < <https://psnet.ahrq.gov/issue/when-things-go-wrong-responding-adverse-events> >. Acesso em: 01.04.2023.

⁶ CARROLL, Robyn; ALLAN, Alfred; HALSMITH, Margaret. Apologies, Mediation and the Law: Resolution of Civil Disputes. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 569-600. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029486>>. Acesso em: 01.04.2023.

Não se diferenciam, para fins do presente artigo, pedidos de desculpas completos ou parciais. Volta-se a proposta de análise mais às consequências para o declarante do que aos efeitos reconciliatórios ou outros benefícios morais que possam advir das condutas mencionadas. O escopo do trabalho é analisar o pedido de desculpas após o toque de Midas jurídico⁸, na seara do Direito Civil, mais particularmente, da responsabilidade civil.

A figura, ainda pouco estudada na literatura nacional, insere-se na tendência de promoção da solução extrajudicial de conflitos, autocomposição e empoderamento das partes. A mediação surge como ambiente propício, acobertado pela confidencialidade, para que sejam feitas declarações voltadas à resolução de disputas sem receio quanto às consequências jurídicas.

Quando pedidos de desculpas são realizados desprotegidos da confidencialidade, entretanto, indaga-se seus sobre seus possíveis efeitos jurídicos, sobretudo no campo material (configuração da responsabilidade civil, interrupção da prescrição, exclusão da cobertura securitária ou até mesmo como forma de mitigação dos danos). Certas declarações admitem fatos, culpa ou até mesmo a responsabilidade pelo ocorrido. Por outro lado, as pessoas pedem desculpas sem que, necessariamente, tenham feito algo de errado, como por exemplo por empatia, preocupação com o outro, para reparar uma relação danificada ou escapar de uma punição.⁹

O artigo se vale, ainda, do exame de tratamento jurídico já existente sobre a matéria em outros países.

2. PROTEÇÃO LEGAL DE DECLARAÇÕES DE DESCULPAS

A primeira proteção legal conferida ao pedido de desculpas por ilícito civil de que se tem conhecimento remonta a 1936, na Austrália Meridional¹⁰ e (i) define o que se entende por pedido de desculpas (“apology”)¹¹, (ii) exclui a possibilidade de ser considerado admissão de

⁷ Que também, por esta mesma razão, pode vir a ser considerado insatisfatório ou reputado desnecessário (VINES, Prue. The Value of Apologising within a Moral Community: Making Apologies Work. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 370-389. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3013328>>. Acesso em: 01.04.2023).

⁸ POSCHER, Ralf. The hand of Midas: when concepts turn legal, or deflating the Hart-Dworkin debate. In: HAGE, Jaap C. e PFORDTEN, Dietmar von der (Orgs.). *Concepts in Law*. Dodrecht: Springer, 2009, p. 103.

⁹ REHM, Peter H.; BEATTY, Denise R.. Legal Consequences of Apologizing. *Journal of Dispute Resolution* (1996), p. 1. Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol1996/iss1/7>>. Acesso em: 25.03.2023.

¹⁰ *Civil Liability Act, 1936, Section 75, South Australia*.

¹¹ “‘Apology’ means an expression of sympathy or regret, or of a general sense of benevolence or compassion, in connection with any matter, whether or not the apology admits or implies an admission of fault in connection with the matter.” Tradução livre: “‘Pedido de desculpas’ significa uma expressão de compaixão ou arrependimento, ou de um senso geral de benevolência ou compaixão, em relação a qualquer assunto, independentemente de o pedido de desculpas admitir expressa ou implicitamente culpa em relação ao assunto.”

culpa ou de responsabilidade, (iii) torna inadmissível como prova de culpa ou de responsabilidade, e (iv) exclui, do seu âmbito de proteção, litígios de difamação.

O tema passou a ter maior repercussão quando o estado de Massachusetts criou lei específica sobre, em 1986¹². O texto limitou o seu campo de aplicação a *acidentes*, excluindo, assim, pedidos de desculpas em situações dolosas.

Em 1999, também o estado do Texas promulgou uma lei voltada a proteger declarações de arrependimento, posteriormente utilizada como modelo¹³. O âmbito de aplicação, ainda restrito, não considerava declarações relativas a negligência ou culpa.

Em 2006, o *Apology Act*, da província canadense de Columbia Britânica, de maior amplitude, excluiu a possibilidade de um pedido de desculpas ser considerado como admissão de culpa ou de responsabilidade, bem como de ser utilizado como fundamento para que se negue a cobertura pelo segurador, ainda que o contrato de seguro assim estabeleça. Por fim, o *Apology Act* tornou declarações de desculpas inadmissíveis como prova em demandas de responsabilidade civil, impedindo o julgador de as considerar para determinar a existência de culpa ou de responsabilidade.

Desde então, quase todas as jurisdições de *common law* editaram leis voltadas à proteção do pedido de desculpas, sendo Hong Kong a última delas.¹⁴

A tradição do *civil law*, no entanto, ainda não tem um regime jurídico destinado ao pedido de desculpas. Parece não haver razão que justifique essa omissão legislativa, na medida em que tanto os argumentos contrários quanto a favor da edição de leis sobre o tema são muito mais ligados ao comportamento das partes do que a peculiaridades de cada sistema.

É possível que o pouco desenvolvimento do tema nos países de *civil law*, em comparação aos de *common law* decorra da inexistência dos chamados *punitive damages* e de vultosas condenações. Também pode ser atribuído ao fato de que o legislador de *common law*

¹² *General Laws, Chapter 233, §23D*: “*Statements, writings or benevolent gestures expressing sympathy or a general sense of benevolence relating to the pain, suffering or death of a person involved in an accident and made to such person or to the family of such person shall be inadmissible as evidence of an admission of liability in a civil action.*” Tradução livre: “Declarações, textos ou gestos benevolentes expressando compaixão ou benevolência de um modo geral relativos à dor, sofrimento ou morte de uma pessoa envolvida em um acidente, destinadas a esta pessoa ou à sua família, são inadmissíveis como prova de reconhecimento de responsabilidade civil em uma demanda indenizatória.”

¹³ *Tex. Civ. Prac. and Rem. Code §18.061 (c)*.

¹⁴ *Austrália*: Todas as oito jurisdições na Austrália possuem algum tipo de proteção legal específica voltada ao pedido de desculpas; *Estados Unidos*: mais de 40 estados possuem legislação relacionada ao pedido de desculpas; *Canadá*: a maioria das províncias e territórios canadenses possuem uma legislação baseada no *Apology Act* da Columbia Britânica, totalizando nove diplomas legais que tratam do pedido de desculpas; *Reino Unido*: O *Compensation Act* de 2006 protege o pedido de desculpas, mas, em 2012, o Ministro da Justiça declarou que cabe às cortes analisarem caso a caso, sendo possível concluir pela admissibilidade do pedido de desculpas como prova de responsabilidade civil; *Escócia*: Ver *Apologies (Scotland) Act 2016, Section 3*; *Irlanda*: Ver *Civil Liability and Courts Act 2004 (Revised)*, que inclui previsões específicas para negligência médica; *Hong Kong*: Ver *Apology Ordinance, 2017*. As leis existentes de todos os países mencionados e respectivo ano de edição estão esquematizadas em tabelas por Kleefeld (KLEEFELD, John C. Promoting and Protecting Apologetic Discourse through Law: A Global Survey and Critique of Apology Legislation and Case Law. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 455-496. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3028811>>. Acesso em: 27.03.2023).

confere especial atenção à fase instrutória, inclusive com a previsão de regras que proíbem a utilização de certos tipos de provas, o que é mais incomum em sistemas de *civil law*.¹⁵ Na medida em que parte das legislações voltadas ao pedido de desculpas estabelece, justamente, a sua inadmissão como prova, pode, efetivamente, ser uma explicação da diferença do tratamento legislativo de cada sistema.

Cabe referência ao direito holandês, do *civil law*, que, apesar de não incluir o pedido de desculpas em seus diplomas legais, destina relevante tratamento legislativo a declarações ou condutas que gerem expectativas à parte lesada. Trata-se da “*will/reliance doctrine*” (*wilsvetrouwensleer*), prevista nos arts. 33 e 35, Livro 3 do Código Civil Holandês, a partir da qual é possível deduzir consequências de certas declarações ou condutas cujo significado o lesado poderia *razoavelmente* atribuir como admissão de responsabilidade.¹⁶ O dever de indenizar pode surgir, portanto, a partir de desafortunadas declarações, mesmo quando for comprovada a inexistência de erro.¹⁷

O estudo das normas sobre o pedido de desculpas ao redor do mundo conduzido por John Kleefeld chegou a conclusões interessantes quanto aos efeitos práticos destas previsões legais que, como visto, situam-se sobretudo nos países de *common law*.¹⁸

Nos locais onde o tema foi mais desenvolvido, tanto pela legislação, quanto pela jurisprudência, o entendimento que predomina, segundo a pesquisa desenvolvida, é o de que o pedido de desculpas, por si só, não deve ser, em regra, considerado como admissão de culpa ou de responsabilidade. A interpretação restritiva costuma estender-se para além de declarações de arrependimento, atingindo declarações de culpa e mesmo reconhecimento de fatos.

A pesquisa de Kleefeld também identificou soluções criativas intentadas pelas cortes judiciais, que, no entanto, causaram o efeito contrário àquele pretendido pelas leis protetivas do pedido de desculpas. Em certos casos, foram admitidas apenas partes de discursos para excluir os trechos envolvendo arrependimento. A providência mostrou-se problemática, por criar o risco de que palavras fiquem fora de contexto e de que seja retirado exatamente o componente que demonstra uma atitude louvável por parte do réu.

Apesar da insegurança inerente à função do julgador de interpretar a lei, Kleefeld recomenda a existência de previsões legais que busquem proteger discursos apologéticos, com vistas a promover uma cultura saudável de resolução de conflitos.

¹⁵ VANDENBUSSCHE, Wannes. Introducing Apology Legislation in civil law systems: A new way to encourage out-of-court dispute resolution. A New Way to Encourage Out-of-Court Dispute Resolution (Agosto, 2018). Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3237528>>. Acesso em: 25.03.2023.

¹⁶ ZWART-HINK, Andrea M.. The Doctor Has Apologised. Will I Now Get Compensation For My Injuries? Myth and Reality in Apologies and Liability. *Oñati Socio-legal Series [online]*, Vol. 7, n. 3, 2017, p. 497-510. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029245>>. Acesso em: 26.03.2023.

¹⁷ *Id.*

¹⁸ KLEEFELD, John C. *Op. cit.*

No Brasil, não há tratamento legal destinado ao pedido de desculpas, embora a retratação pública, como integrante da reparação civil, não seja estranha à tradição do Direito pátrio¹⁹. A retratação, porém, tem sentido mais restrito que o pedido de desculpas, pois diz respeito ao reconhecimento objetivo de fatos, seja para negar afirmações prévias, com o restabelecimento da verdade, com a função de “mitigação das consequências da propagação do dano no meio social”.²⁰

Conforme deduziu-se da experiência estrangeira, o tratamento legislativo não garante que a declaração apologética não será utilizada para caracterizar responsabilidade civil, sujeitando-se, sempre, à interpretação das cortes. Além disso, tampouco a edição de uma lei sobre o assunto garantirá o aumento de pedidos de desculpas, pois a resistência à conduta também está ligada ao orgulho daquele que se desculpa e ao receio do impacto sobre sua reputação²¹ – e não apenas ao risco jurídico envolvido. A implementação de uma proteção legal ao pedido de desculpas no Brasil, ainda assim, parece recomendável, a exemplo dos países assinalados. Maria Cândida do Amaral Kroetz destacou que uma estrutura legislativa auxiliaria na superação de barreiras estratégicas e culturais que desestimulam o pedido de desculpas, afinal “[o] objetivo da legislação de proteção das desculpas não seria forçar ninguém a fazer o que não deseja, mas encorajar aqueles que desejam fazê-lo e assegurar-lhes um espaço de diálogo sem temor de possíveis consequências prejudiciais.”²²

3. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

A interrupção da prescrição é tema de grande relevância quando se trata de pretensões indenizatórias originadas de danos materiais ou morais e a análise de condutas voltadas à solução extrajudicial dos conflitos. Cabe investigar se, como decorrência do pedido de desculpas, ocorreria a interrupção da prescrição, uma vez que esta ocorre quando há o reconhecimento de responsabilidade pelo ofensor.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 202, dispõe sobre as regras de interrupção da prescrição tanto para a responsabilidade contratual quanto para a extracontratual, apesar da diferença ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que se sujeitam a prazos prescricionais

¹⁹ Nesse sentido, a título de exemplo jurisprudencial: “O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil”. STJ. Resp nº 1.771.866/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze - DJe 19 de fevereiro de 2019.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 312

²¹ WEI, Marlynn. Doctors, Apologies, and the Law: An Analysis and Critique of Apology Laws. *Journal of Health Law*, v. 39, n. 4, 2006, p. 107-159. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=955668>>. Acesso em: 01.04.2023.

²² AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. Adianta pedir desculpas? Reflexões sobre a reparação dos danos morais. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, [e-book].

distintos.²³ O inciso VI deste dispositivo legal prevê o reconhecimento do direito pelo devedor como causa de interrupção da prescrição. Confere proteção, assim, ao credor que acreditou ser possível a solução consensual do conflito.

Nesse sentido, a potencial caracterização do pedido de desculpas como reconhecimento do direito poderia implicar repercussões a ambas as partes, notadamente quanto aos efeitos do prazo prescricional.

A questão não passou despercebida pelos legisladores do Canadá e de Hong Kong, que incluíram previsões específicas sobre os impactos do pedido de desculpas na interrupção do prazo prescricional, conforme identificou a pesquisa de Wannes Vandebussche.²⁴ A conclusão alcançada no mencionado estudo foi a de que se trata de opção legislativa que pode se dar tanto em favor do credor, quanto do devedor.²⁵

Corroborando a política incentivadora do pedido de desculpas, o *Uniform Apology Act*, adotado pela maioria das províncias e territórios do Canadá, e a *Apology Ordinance*, de Hong Kong, estabelecem que não se pode considerar o pedido de desculpas para efeitos de extensão do prazo prescricional.²⁶ Deste modo, comenta Vandebussche, o devedor não haverá de se preocupar com a indesejada consequência de interromper o prazo prescricional, se desejar formular um pedido de desculpas.

Três províncias canadenses, no entanto, posicionam-se de forma diversa. A lei de Ontario estabelece que, para efeitos de interrupção da prescrição, o pedido de desculpas pode vir a ser considerado um reconhecimento de responsabilidade ou ser admitido como prova.²⁷ No mesmo sentido, as leis regionais de Manitoba e da Ilha do Príncipe Eduardo não incorporaram a previsão do *Uniform Apology Act* sobre a impossibilidade de interrupção da prescrição, reconhecendo, de forma implícita, que o pedido de desculpas teria esse potencial.²⁸

A justificativa para tal posicionamento é a proteção do credor de boa-fé que, ao receber um pedido de desculpas que lhe dê a expectativa de cumprimento da obrigação ou reparo/compensação da lesão, possa acabar deixando decorrer o prazo prescricional por acreditar na solução consensual do conflito. A interrupção da prescrição, assim, responde a esta preocupação.²⁹

No Brasil, embora não exista legislação específica sobre o tema, o art. 202, VI, do CC, exige que o reconhecimento seja *inequívoco* para fins de interrupção da prescrição. Por

²³ Quanto às diferenças entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual para efeitos de prescrição, v. FRITZ, Karina Nunes. Responsabilidade civil e prescrição. In: RUZYK. Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras ... Op. cit.*

²⁴ VANDENBUSSCHE, Wannes. *Op. cit.*

²⁵ Nas palavras do autor: “[I]t’s more about a normative choice in whose favour (creditor-debitor) the balance shall tip”.

²⁶ *Uniform Apology Act, Section 2(1)(b)* e *Hong Kong Apology Ordinance, Section 9*.

²⁷ *Ontario Apology Act, Section 4*.

²⁸ KLEEFELD, John C. *Op. cit.*

²⁹ VANDENBUSSCHE, Wannes. *Op. cit.*

inequívoco, não se excluem as maneiras indiretas ou implícitas de reconhecimento do direito e, tampouco, é exigida a forma escrita.³⁰ Contudo, apesar da variedade de formas em que o ato de reconhecimento possa estar inserido, (como na consignação em pagamento ou no pagamento de juros que supõe o reconhecimento da obrigação principal), a vontade do devedor de reconhecimento do direito do credor deve ser inequívoca. Como sintetiza Paulo Lôbo, “[n]a dúvida, não se deve interpretar que houve reconhecimento.”³¹

A coerência sistemática, portanto, parece apontar para a conclusão de que, no direito privado brasileiro, a declaração de desculpas não necessariamente configuraria hipótese de interrupção da prescrição, o que deverá ser sempre examinado a partir das circunstâncias do caso concreto, notadamente o teor objetivo da declaração.

4. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA

O segundo tema de direito material que potencialmente sofreria efeitos do pedido de desculpas diz respeito à cobertura securitária.

O contrato de seguro visa a oferecer segurança ao tomador; esta é sua principal finalidade.³² O risco é o objeto nuclear da operação, como dispõe o art. 757, do CC: “*Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*” É da natureza deste tipo de negócio jurídico, portanto, que o risco da possibilidade de sinistro seja assumido pelo segurador.

Ainda assim, além do pagamento do prêmio, poderá o segurado se comprometer a certas condutas de controle de risco, pois é próprio do contrato de seguro que o segurado “*continue substancialmente interessado em que o risco não se materialize, para que não se torne leviano, ou mesmo oportunista, face à sua verificação.*”³³

Diante da partilha do risco entre segurador e segurado, este compromete-se a não agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768, do CC). O próprio contrato pode impor ao segurado condutas de controle de risco, as quais, em linhas gerais, devem (i) tornar menos provável que advenha um sinistro ou que aumente a sua dimensão; e (ii) que o *não cumprimento* da conduta seja censurável.³⁴

³⁰ JR., Humberto Theodoro. *Prescrição e Decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [e-book], p. 170.

³¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. v.1. 12ª Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, [e-book], p. 155.

³² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos Seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [e-book], p. 20.

³³ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Seguro e responsabilidade civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras ... Op. cit.*

³⁴ *Id.*

No que se refere ao pedido de desculpas, sua existência não causa qualquer interferência sobre o risco de que advenha um sinistro. Por evidente, o evento já terá ocorrido. Da mesma forma, ainda que o pedido de desculpas não surta o efeito esperado de diminuir o potencial combativo do lesado, não aumentará a dimensão do dano.

Não pareceria adequado ao sistema jurídico, portanto, que, dentre as condutas de controle de risco contratualmente estabelecidas, viesse prevista a impossibilidade de apresentação de um pedido de desculpas.

Parte das legislações internacionais destinadas ao pedido de desculpas volta-se a esta questão. O *Uniform Apology Act*, adotado pela maioria das províncias e territórios do Canadá, ainda que com eventuais restrições do âmbito de aplicação, prevê que não se pode considerar o pedido de desculpas para efeitos de exclusão da cobertura securitária, ainda que o contrato assim estabeleça.³⁵ O mesmo ocorre em Hong Kong e na Irlanda³⁶.

De forma menos específica, o Código Civil Holandês dispõe que o descumprimento contratual de eventual proibição de admissão da responsabilidade civil não produz qualquer efeito, se a responsabilidade admitida realmente existir. Além disso, estabelece que são ineficazes as cláusulas em contratos de seguro que proibam manifestações no sentido de reconhecer os fatos ocorridos. As principais seguradoras holandesas de serviços médicos, inclusive, recomendam seus segurados médicos a pedirem desculpas pelo ocorrido quando apropriado, sem mencionar questões ligadas à responsabilidade ou indenização.³⁷

A discussão a respeito da cobertura securitária no Brasil instala-se com a previsão legal no sentido de proibir o segurado de “reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação” (art. 787, §2º, do CC).

O texto do Código Civil busca proteger o interesse do segurador, caso este deseje discutir a culpa da vítima, a concorrência de culpas, ou a existência de responsabilidade do segurado, no todo ou em parte.³⁸ Cláudio Godoy, ao comentar o art. 787, §2º, do CC, reconhece as razões da proteção legal à posição jurídica do segurador, mas ressalta a necessidade de interpretação restritiva, por se tratar de limitação ao direito do segurado.³⁹

Flávio Tartuce chega a alertar sobre o que entende ser uma contradição desse dispositivo de lei com o restante do sistema jurídico brasileiro. O reconhecimento da existência de culpa, destaca, é direito personalíssimo, inafastável e intransmissível, conforme art. 11, do CC e art. 1º, III, da CF/1988, que não pode ser condicionado à concordância da seguradora. O

³⁵ *Section 2(1)(c)*.

³⁶ VANDENBUSSCHE, *Op. cit.*

³⁷ ZWART-HINK, Andrea M. *Op. cit.*

³⁸ ZULIANI, Ênio Santarelli. In: NANNI, Giovanni E (coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book], p. 728.

³⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16ª Ed., rev. e atual. Barueri/SP: Editora Manole, 2022, [e-book], p. 774.

art. 787, §2º, do CC, ainda, entraria em conflito com o princípio da função social dos contratos (art. 421, CC) e outros preceitos do próprio CC e do CDC que afastariam a sua aplicação.⁴⁰

O STJ, com o mesmo entendimento, tem interpretado o art. 787, §2º, do CC de forma que a perda da garantia/reembolso ocorra apenas quando o segurado tiver agido com má-fé ou causado prejuízo à seguradora.⁴¹

O princípio da boa-fé objetiva, aqui, surge como norteador inafastável da conduta das partes.⁴² O Enunciado n. 546 do CEJ reforça: “O §2º do art. 787 do CC deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma, não obstante o direito à indenização e ao reembolso.”

Declarações apologéticas, no caso do seguro, podem se aproximar muito mais do cumprimento do dever de mitigar o dano do que do agravamento do risco e, como regra geral, coadunam-se com a boa-fé objetiva. Após a ocorrência do sinistro, as providências e gastos que o segurado incorre para atenuar suas consequências são autorizadas pelo ônus de salvamento⁴³, ainda que posteriormente a vítima tente valer-se de tais ocorrências para comprovar o fato, o dano ou mesmo o reconhecimento de responsabilidade. Situação semelhante parece ocorrer quando o ofensor adota qualquer uma das providências caracterizadoras do pedido de desculpas.

5. COMPENSAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA DOS DANOS MORAIS

A relevância do pedido de desculpas no mundo jurídico recai também em sua utilização como forma de compensação de danos morais decorrentes de violações a direitos da personalidade.⁴⁴ Sob outro enfoque, pode surtir efeitos no arbitramento do *quantum* indenizatório, seja quando integrar a condenação, seja quando verificado espontaneamente.

Diferentemente das lesões causadas ao patrimônio, não há como se invocar, na indenização dos danos extrapatrimoniais, a Teoria da Diferença, pela qual o dano e, conseqüentemente, o *quantum* indenizatório, equivale à diferença entre a situação da vítima antes e após o evento danoso⁴⁵. Buscando um critério objetivo para a fixação dos valores das indenizações por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça adotou o método bifásico, no qual

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, [e-book], p. 828.

⁴¹ STJ, REsp 1.6040.48/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 09.06.2021; REsp n. 1.116.108/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 27/10/2015; REsp n. 1.133.459/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 3/9/2014.

⁴² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Op. cit.*, p. 55.

⁴³ TZIRULNIK, Ernesto. *Prevenção, precaução e salvamento no seguro de danos*, p. 222-225. In: SIMÃO, José F.; PAVINATTO, Tiago (coord.). *Liber Amicorum Teresa Ancona Lopez: Estudos sobre Responsabilidade Civil*. São Paulo: Almedina, 2021, [e-book]. Art. 771, do CC.

⁴⁴ AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. *Adianta pedir desculpas? ... Op. cit.*

⁴⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil – Vol. V – Tomo II*, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 [e-book], p. 168-169.

se inicia a análise pelos precedentes existentes quanto ao interesse jurídico lesado e, em um segundo momento, as circunstâncias do caso, para se alcançar o valor da indenização⁴⁶.

A reparação *in natura* do dano moral é inviável, pois, nas palavras de Paulo de Tarso Sanseverino, “*não se consegue apagar completamente os prejuízos extrapatrimoniais*”⁴⁷. A regra geral, portanto, é a compensação dos danos morais com a indenização em pecúnia, valendo-se de *standards* jurisprudenciais coerentes com o sistema brasileiro, quais sejam: (i) a gravidade da culpa do ofensor; (ii) a conduta da vítima; (iii) a gravidade do dano; (iv) circunstâncias específicas e pessoais das partes.⁴⁸

Ao presente artigo, importa a análise sobre o grau de gravidade da culpa do ofensor que, de outra forma, poderia ser considerada a valoração de sua conduta, a partir dos *padrões sociais de normalidade*⁴⁹. Há, no resgate à análise da conduta do ofensor para o arbitramento da indenização, a efetivação da diretriz de eticidade na responsabilidade civil, que, como analisava Georges Ripert, incorpora também a responsabilidade moral⁵⁰.

Valiosa a percepção de Judith Martins-Costa de que, se forem cumpridos todos os deveres de diligência para que erros não fossem cometidos, mesmo na responsabilidade civil objetiva, não há como se considerar a situação equivalente à do ofensor que, além de não buscar prevenir falhas operacionais, causou propositalmente, com dolo, o dano.

Nesse sentido, a tentativa do ofensor de remediar, ainda que parcialmente, a lesão moral causada à vítima, poderia ser considerada para eventual minoração do *quantum* indenizatório, na segunda fase do método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se ignora a autonomia da função compensatória do dano moral individual no Brasil⁵¹, que não se confunde com as funções punitiva, preventiva e restitutória.⁵²

Mais amplamente, porém, na dimensão funcional das relações interprivadas, deve a responsabilidade civil voltar-se à produção de contributos para a(s) liberdade(s) dos particulares, em seus diferentes perfis.⁵³

⁴⁶ Uma das primeiras aplicações do método bifásico ocorreu em 2006, no julgamento do REsp 710.879, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Em 2011, houve maior detalhamento do método bifásico no julgamento do REsp 1.152.541, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

⁴⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 [e-book], p. 277.

⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org.). *Livro Homenagem a Miguel Reale Júnior*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 313-319.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 314.

⁵⁰ RIPERT, George. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 226.

⁵¹ AMARAL KROETZ, Maria Cândida dol. Considerações acerca da fixação do montante da indenização por dano moral. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 154; MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Op. cit.*, p. 308-309.

⁵² Sobre a multifuncionalidade da responsabilidade civil, ver, por todos, ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: A reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013 e ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

Nessa linha, a liberdade de agir do ofensor, deste modo, passa a ser critério diretamente relacionado à sua responsabilidade, considerando-se liberdade como interseção de vidas livres.⁵⁴

Já se buscou, na doutrina estrangeira, uma métrica sobre a proporção do aumento de bem-estar trazido à vítima por um pedido de desculpas, para que esta mesma escala de grandeza viesse aplicada à redução do *quantum* reputado necessário para compensar o dano moral causado.⁵⁵ O resultado da pesquisa (canadense), entretanto, foi de que, embora a *ratio* de algumas decisões registrasse a redução dos valores compensatórios arbitrados, a incomensurabilidade inerente aos danos morais dificulta a identificação prática de tal redução.

Nos Estados Unidos, por sua vez, há estudos que demonstraram que a existência de manifestações desta natureza surte pouco ou nenhum efeito, perante os juízes, para a quantificação da indenização por danos morais.⁵⁶

No entanto, na medida em que, até mesmo pedidos de desculpas não genuínos, oriundos de determinação judicial ou legal, trazem benefícios ao bem-estar psicológico das vítimas⁵⁷, não há razão para que se desconsidere tal ferramenta como forma de promoção de atitudes voltadas ao aprimoramento do convívio social.

A expressa consignação pelas decisões da influência positiva de um pedido de desculpas sobre o *quantum* indenizatório pode impactar a prática jurídica, com maior número de recomendações de advogados a seus clientes de que procedam com tal conduta, especialmente na hipótese de se estar assegurado por lei específica.

No Brasil, o STJ já sinalizou seu posicionamento no sentido de valorizar expressamente condutas apologéticas. Em caso de responsabilidade civil por ofensa à honra e à imagem, reduziu o valor da indenização de R\$80.000,00 para R\$40.000,00 devido à existência de imediato pedido de desculpas.⁵⁸ Enquanto não se verifica proteção legal específica, todavia, a

⁵³ RUZYK. Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. In: RUZYK. Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras ... Op. cit.*

⁵⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011, p. 342.

⁵⁵ BERRYMAN, Jeff. Mitigation, Apology and the Quantification of Non-Pecuniary Damages. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, 528-546. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029460>>. Acesso em: 26.03.2023.

⁵⁶ RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J.. Contrition in the Courtroom: Do Apologies Affect Adjudication. *Cornell Law Review*, Volume 98, Jul/2013. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol98/iss5/4>>. Acesso em: 26.03.2023.

⁵⁷ VAN DIJCK, Gijs. The Ordered Apology, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 37, Issue 3, Autumn 2017, p. 562–587. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ojls/gqx004>>. Acesso em: 25.03.2023. Em sentido contrário, defendendo que pedidos inautênticos de desculpas devem ser desincentivados, porque retiram seu caráter moral: TAFT, Lee. Apology Subverted: The Commodification of Apology. *Yale Law Journal*, v. 109, n. 5, p. 1135-1160. *Apud*: VINES, Prue. The Value of Apologising within a Moral Community. Making

Apologies Work. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 370-389. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3013328>>. Acesso em: 01.04.2023.

⁵⁸ “O pedido imediato de desculpas, consignado na ata do Tribunal do Júri tão logo proferidas as ofensas, a despeito de considerado pelo acórdão, importa numa compensação moral em valores mais módicos, pois mesmo diante desta peculiaridade a quantia que restou estabelecida está muito próxima do parâmetro

tendência é a de que declarações de desculpas continuem a ser recomendadas e realizadas com cautela, de modo a evitar uma inesperada interpretação no sentido de haver reconhecimento de culpa ou de responsabilidade.

Uma segunda forma de analisar o pedido de desculpas na compensação por danos morais é a sua imposição, pelo poder judiciário ou tribunal arbitral, como parte da condenação.

Pesquisas estrangeiras demonstraram que, muitas vezes, os autores de demandas judiciais buscam um pedido de desculpas além de (ou mesmo ao invés de) compensação financeira.⁵⁹ Ainda não há estudo semelhante no Brasil, mas é recorrente o registro, até mesmo em petições, da indignação da parte por não ter recebido um pedido de desculpas à época do evento danoso.⁶⁰

Identifica-se certa aproximação da inclusão do pedido de desculpas na condenação com a reparação *in natura*, sem que com ela possa confundir, como nos casos de retratação pública após ofensa à honra da vítima, de publicação da sentença condenatória, da retirada do mercado de livro ofensivo à honra de pessoa pública⁶¹, ou mesmo do custeio de consultas psicológicas ou psiquiátricas, em que o cunho da compensação não é estritamente patrimonial.

A doutrina estrangeira aponta como parâmetros para a condenação da parte a apresentar pedido de desculpas: (1) o tipo de injustiça, considerando a intenção do autor do dano, o quão repreensível e qual foi o impacto de sua conduta; (2) o tipo de pedido de desculpas que a vítima deseja, se verbal, escrita, específica ou genérica; e (3) se o ofensor é ou não pessoa pública.⁶²

A imposição cogente do pedido de desculpas propriamente dito, porém, além dos baldrames objetivos inerentes à retratação pública, pode exceder os limites de coerção próprios da responsabilidade civil, centrados na compreensão de sua função como liberdade, e, por isso, deve ser vista com cautela.

6. DEVER DE SIGILO E MEDIAÇÃO

O dever de sigilo, em regra, existe na medida em que previsto em lei, regulamento ou por disposição das partes.⁶³ Além disso, pode surgir como dever de proteção na fase das

definido pelo STJ para situações em que não se verificou essa atenuante." (REsp n. 1.435.582/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 11/9/2014.)

⁵⁹ RELIS, Tamara. "It's Not About The Money!" A Theory on Misconceptions of Plaintiff's Litigation Aims. *University of Pittsburgh Law Review*, v. 68, n. 3, 2007, p. 701-746, doi: <<http://dx.doi.org/10.5195/lawreview.2007.81>>. Acesso em: 25.03.2023.

⁶⁰ A título exemplificativo: "Nas razões de recurso especial, a parte agravante (...) [s]ustenta que "nenhuma justificativa ou sequer pedido de desculpas receberam da parte apelada". (AREsp 2250394/SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 17/02/2023).

⁶¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Op. cit.*, p. 276-277.

⁶² VAN DIJCK, Gijis. *The Ordered Apology*, *Op. cit.*

⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. [e-book], p. 368.

tratativas, como *proteção aos legítimos interesses do alter e respeito à confiança*, oriundos da boa-fé objetiva.⁶⁴ A realização de um pedido de desculpas com vistas à solução de um conflito, ou de outra declaração no sentido de amenizar a lesão extrapatrimonial, no entanto, pode não estar acobertada por nenhuma das mencionadas hipóteses.

Ainda que possa se valer de *standards* da doutrina e da jurisprudência, não há como se definir de antemão se a declaração de desculpas será ou não considerada protegida pelo dever de sigilo.

Com fundamento nos mesmos deveres laterais de proteção decorrentes da boa-fé objetiva, por exemplo, o pedido de desculpas poderia, em tese, ser considerado declaração que gerou confiança na outra parte e que, por isso, posicionamento contrário em momento posterior violaria a vedação à contradição.

Diante da insegurança quanto à interpretação do pedido de desculpas, especialmente no Brasil, onde não foi dispensado tratamento legislativo ao tema, a disposição expressa pelas partes de sigilo das declarações durante a tentativa de resolução de um conflito, incluindo para posterior disputa judicial ou arbitral entre elas, parece recomendável.

Nesse sentido, o ambiente da mediação mostra-se o *locus* ideal para que se busque os benefícios oriundos do pedido de desculpas, em todas as suas facetas. Quando a mediação é conduzida por mediador habilitado, o pedido de desculpas pode ser identificado como importante ferramenta psicológica para que se avance com a solução do conflito civil.⁶⁵

O causador do dano poderá livremente manifestar o pedido de desculpas, em sua forma mais completa, sem riscos de que, no caso de não ser alcançada uma composição, ser posteriormente prejudicado por isso. Terá a abertura para aceitar responsabilidade, reconhecer o dano, expressar remorso, oferecer reparação e prometer não repetir o comportamento.

Conforme observa Maria Cândida do Amaral Kroetz, além da confidencialidade, a capacidade das partes controlarem o resultado e sua participação direta nos diálogos interpessoais tornam a mediação um processo propício a desculpas construtivas⁶⁶. São consequências diretas dos princípios de confidencialidade e de autodeterminação.

7. CONCLUSÃO

Não há, no Brasil, previsão legal sobre os efeitos jurídicos do pedido de desculpas propriamente dito na esfera civil, diferentemente do que ocorre na quase totalidade dos países de *common law*. Cabe aos juízes, no caso concreto, analisar se consideram as manifestações da

⁶⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado ... Op. Cit.*, p. 421.

⁶⁵ CARROLL, Robyn; ALLAN, Alfred; HALSMITH, Margaret. *Op. cit.*

⁶⁶ AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. *Adianta pedir desculpas? ... Op. cit.*

parte como admissão de responsabilidade, como comprovação de um ou de mais pressupostos da responsabilidade civil.

A regulação legislativa do tema parece recomendável, a exemplo dos países em que previsões semelhantes já foram implementadas, de modo a esclarecer às partes, ao menos em tese, (i) se suas declarações no sentido de tentar solucionar amigavelmente a disputa podem ser admitidas como prova na hipótese de ser inaugurado litígio judicial ou arbitral; (ii) se podem ser interpretadas como assunção de responsabilidade, confissão ou reconhecimento do direito pelo devedor; (iii) se há algum benefício à parte que reconhece o erro e apresenta pedido de desculpas para efeitos de quantificação da indenização por danos morais.

Em ambas as principais questões de direito material tangenciadas pelo pedido de desculpas – cobertura securitária e prazo prescricional – a celeuma continua diretamente relacionada à possibilidade de a declaração de desculpas ser ou não considerada como admissão de fato, de culpa, ou de responsabilidade civil, o que, como visto, dependerá sempre das circunstâncias específicas do caso. Uma interpretação sistemática e voltada à promoção da(s) liberdade(s) das partes como dimensão funcional da responsabilidade civil deve servir como norte.

No que se refere ao prazo prescricional, a exigência pelo Código Civil brasileiro de que, para a interrupção, o reconhecimento do direito pelo devedor seja *inequívoco* parece reduzir a possibilidade de o pedido de desculpas ser considerado causa de interrupção nos termos do art. 202, VI.

Quanto à exclusão da cobertura securitária, os deveres de conduta derivados da boa-fé objetiva respaldam o devedor que se apresenta de forma apologética. Não se vislumbra amparo jurídico na negativa de cobertura securitária em situações nas quais não for comprovada a má-fé do segurado ou prejuízo à seguradora, apesar de existente pedido de desculpas pelo ocorrido.

Por fim, as declarações de arrependimento possuem estreita relação com os danos causados a direitos da personalidade, sob duas perspectivas. A primeira, quando comportamentos espontâneos do devedor no sentido de amenizar o dano moral possam reduzir o valor da compensação em pecúnia. Ao ser levada em conta a gravidade da culpa do ofensor na segunda fase do método bifásico adotado pelo STJ, a existência de um pedido de desculpas pode levar à minoração do *quantum* indenizatório. Sob um segundo enfoque, o pedido de desculpas constitui, ele próprio, a compensação fixada na condenação, seja cumulada com uma indenização em pecúnia, ou não, a depender do interesse demonstrado pela vítima.

A inevitável insegurança jurídica do assunto pouco desenvolvido na literatura nacional, por ora, suscita a recomendação de que declarações de desculpas sejam emitidas com elevada cautela em um ambiente desprovido de confidencialidade. A mediação, nesse sentido, apresenta-se como o *locus* mais adequado, no Brasil, para que se obtenha os benefícios comprovados de um pedido de desculpas (psicológicos à vítima, à imagem do agente causador

do dano, facilitação do acordo), sem os riscos envolvidos no mesmo tipo de manifestação apresentada perante um juiz ou árbitro.

REFERÊNCIAS

ALTER, Susan. Apologising for Serious Wrongdoing: Social, Psychological and Legal Considerations, *Final Report for the Law Commission of Canada [online]*. 1999. Disponível em: <<https://dalspace.library.dal.ca/bitstream/handle/10222/10273/Alter%20Research%20Apology%20EN.pdf>>. Acesso em: 01.04.2023.

AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. Adianta pedir desculpas? Reflexões sobre a reparação dos danos morais. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020 [e-book].

AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. Considerações acerca da fixação do montante da indenização por dano moral. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BERRYMAN, Jeff. Mitigation, Apology and the Quantification of Non-Pecuniary Damages. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 528-546. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029460>>. Acesso em: 26.03.2023.

CARROLL, Robyn; ALLAN, Alfred; HALSMITH, Margaret. Apologies, Mediation and the Law: Resolution of Civil Disputes. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 569-600. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029486>>. Acesso em: 01.04.2023.

DANTAS BISNETO, Cícero. *A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação*. Dissertação (Mestrado) – Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/rii/28690/1/C%C3%8DCERO%20DANTAS%20BISNETO.pdf>>. Acesso em: 02.04.2023.

DHAMI, Mandeep K. An Empirical Note on Perceptions of Partial Apologies. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 408-420. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029093>>. Acesso em: 27.03.2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

HARVARD HOSPITALS. When Things Go Wrong: Responding to Adverse Events. A Consensus Statement of the Harvard Hospitals. Burlington, Massachusetts: Massachusetts Coalition for the Prevention of Medical Errors; March 2006. Disponível em: < <https://psnet.ahrq.gov/issue/when-things-go-wrong-responding-adverse-events> >. Acesso em: 01.04.2023.

KLEEFELD, John C. Promoting and Protecting Apologetic Discourse through Law: A Global Survey and Critique of Apology Legislation and Case Law. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 455-496. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3028811>>. Acesso em: 27.03.2023.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. v.1. 12ª Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, [e-book].

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Seguro e responsabilidade civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020 [e-book].

- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. [e-book].
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil – Vol. V – Tomo II*, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 [e-book].
- MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org.). *Livro Homenagem a Miguel Reale Júnior*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.
- MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos Seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022 [e-book].
- NANNI, Giovanni E (coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book].
- PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16ª Ed., rev. e atual. Barueri/SP: Editora Manole, 2022, [e-book], p. 774.
- POSCHER, Ralf. The hand of Midas: when concepts turn legal, or deflating the Hart-Dworkin debate. In: HAGE, Jaap C. e PFORDTEN, Dietmar von der (Orgs.). *Concepts in Law*. Dordrecht: Springer, 2009.
- RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J.. Contrition in the Courtroom: Do Apologies Affect Adjudication. *Cornell Law Review*, Volume 98, Jul/2013. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol98/iss5/4>>. Acesso em: 26.03.2023.
- REHM, Peter H.; BEATTY, Denise R.. Legal Consequences of Apologizing. *Journal of Dispute Resolution* (1996). Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol1996/iss1/7>>. Acesso em: 25.03.2023.
- RELIS, Tamara. "It's Not About The Money!" A Theory on Misconceptions of Plaintiff's Litigation Aims. *University of Pittsburgh Law Review*, v. 68, n. 3, 2007, p. 701-746, doi: <<http://dx.doi.org/10.5195/lawreview.2007.81>>. Acesso em: 25.03.2023.
- RIPERT, George. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2002.
- ROSENVALD, Nelson. Apology: O pedido de desculpas na responsabilidade civil. *Portal Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/347691/apology-o-pedido-de-desculpas-na-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 01.04.2023.
- ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: A reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Novas Fronteiras da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020 [e-book].
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. [e-book].

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, [e-book].

THEODORO JR., Humberto. *Prescrição e Decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [e-book].

TZIRULNIK, Ernesto. Prevenção, precaução e salvamento no seguro de danos. In: SIMÃO, José F.; PAVINATTO, Tiago (coord.). *Liber Amicorum Teresa Ancona Lopez: Estudos sobre Responsabilidade Civil*. São Paulo: Almedina, 2021, [e-book].

VAN DIJCK, Gijs. An Empirical Analysis of Apologies, Case Strength, and Case Outcomes in Torts (April 15, 2020). Maastricht Faculty of Law Working Paper No. 2989486. Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2989486>>. Acesso em 25.03.2023.

VAN DIJCK, Gijs. The Ordered Apology, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 37, Issue 3, Autumn 2017, p. 562–587. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ojls/gqx004>>. Acesso em: 25.03.2023.

VANDENBUSSCHE, Wannes. Introducing Apology Legislation in civil law systems: A new way to encourage out-of-court dispute resolution. *A New Way to Encourage Out-of-Court Dispute Resolution* (Agosto, 2018). Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3237528>>. Acesso em: 25.03.2023.

VINES, Prue. The Value of Apologising within a Moral Community: Making Apologies Work. *Oñati Socio-legal Series [online]*, v. 7, n. 3, 2017, p. 370-389. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3013328>>. Acesso em: 01.04.2023.

WEI, Marlynn. Doctors, Apologies, and the Law: An Analysis and Critique of Apology Laws. *Journal of Health Law*, v. 39, n. 4, 2006, p. 107-159. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=955668>>. Acesso em: 01.04.2023.

ZWART-HINK, Andrea M.. The Doctor Has Apologised. Will I Now Get Compensation For My Injuries? Myth and Reality in Apologies and Liability. *Oñati Socio-legal Series [online]*, Vol. 7, n. 3, 2017, p. 497-510. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3029245>>. Acesso em: 26.03.2023.

Recebido: 10.06.2023

Aprovado: 9.10.2023

Como citar: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; HAPNER, Paula Aranha. O pedido de desculpas na responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 56-73, set./dez. 2023.

